

**RECURSO - EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10-2023 - PROC. ADM. 117/2023. SMS - INEX-26-2023****De:** contratos@abrades.med.br**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br**Cc:** "silmar" <silmar@abrades.med.br>, "controladoria" <controladoria@abrades.med.br>, "abrades backup" <abrades.backup@gmail.com>**Data:** 04/09/2023 18:49

Prezados,

Boa tarde.

Conforme orientado pela E. Comissão de Licitações segue anexo o recurso administrativo da Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, face ao julgamento do certame em referência, vem, respeitosamente, requerer seja o mesmo protocolado, recebido, acolhido e por fim, deferido nos termos de seu pedido.

**Atenciosamente,**

**Camile Ishiwatari**

Gestão de Contratos



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR**

**REF.: EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 10/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2023  
(Inexigibilidade n.º 26/2023)**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – ABRADES**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.857.726/0001-07, com sede na Avenida Paranapanema, 1343, sala 3, Sumarezinho, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14051-290, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, com fundamento do artigo 109 e seguintes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para tanto expõe e ao final requer o quanto segue:

#### **DOS FATOS**

A recorrente participou do CHAMAMENTO PÚBLICO em referência, realizado no dia 16.08.2023, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura.

Acontece que após análise técnica da proposta apresentada pela recorrente, a mesma foi inabilitada sob o argumento de que seu Índice de Grau de Endividamento se encontra em desconformidade ao exigido no item 6.1.4 do Edital, que trata da Qualificação Econômico Financeira.

Isso porque, no edital exigiu-se que o grau de endividamento fosse igual ou inferior a 0,5, conforme fórmula apresentada no edital, ao passo que o grau apresentado pela recorrente é de 0,92, conforme mencionado no Parecer Contábil nº 73/2023.

## DO RIGOR EXCESSIVO

Sobre a Qualificação Econômica Financeira, o Edital dispõe o seguinte:

### **“6.1.4. Qualificação Econômica Financeira:**

a) *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.*

b) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

*b.1. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou Comercial (Sociedade Empresária em Geral) deverão apresentar o balanço por cópia do Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e balanços de empresa, devidamente registrados pelo órgão competente, com os Termos de Abertura e de Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa, designado no Ato Constitutivo da sociedade e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional;*

*b.2. Em se tratando de Sociedade por Ações (Sociedade Empresária do tipo S.A), o balanço deverá ser apresentado por publicação no Diário oficial do Estado;*

*b.3. As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – submetidas ao IND DNRC 107/08, arquivo DIGITAL, apresentar cópia do recibo de entrega do livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Observações: O Balanço Patrimonial (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, assinado por contador, constando nome completo e registro profissional, caso a proponente seja optante do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverá apresentar o balanço patrimonial junto com cópia do recibo de entrega de livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá estar devidamente assinado eletronicamente pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado, conforme disposto no artigo 10, IV do Código Comercial Brasileiro e Normas do Conselho Federal de Contabilidade.*

c) *A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e/ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:*

■ *Liquidez Corrente (LC): índice maior ou igual a 1,00.*

**SEDE RIBEIRÃO PRETO**  
**CNPJ: 10.857.726/0001-07**

Av. Paranapanema, 1343 – Sala 03 – Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP. CEP: 14.051-290

- *Liquidez Geral (LG): índice maior ou igual a 1,00.*
- *Solvência Geral (SG): índice maior ou igual a 1,00.*
- **Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta)”.  
.**

Pois bem, a Constituição Federal admite exigências de qualificação econômica, mas estabelece que tal exigência deve ser somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A Lei n.º 8.666/93, por sua vez, estabelece explicitamente a impossibilidade da licitação conter exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do que dispõe o inciso I, do §1º, do artigo 3º, vejamos:

Art. 3º (...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

Quanto a qualificação econômico-financeira, os incisos e parágrafos do artigo 31 da Lei 8666/93, preconizam que a exigência de comprovação deve se limitar à demonstração da capacidade financeira de arcar com os compromissos que serão assumidos, assim o fazendo por meio de índices contábeis estabelecidos no edital e devidamente justificados, sendo vedada a exigência de índices não usualmente adotados, conforme se verifica abaixo:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

**SEDE RIBEIRÃO PRETO  
CNPJ: 10.857.726/0001-07**

**Av. Paranapanema, 1343 – Sala 03 – Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP. CEP: 14.051-290**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

A exigência de índice mínimo de endividamento não é mera formalidade, destina-se a verificar se a licitante possui boa saúde financeira para suportar a execução dos serviços pretendidos pelo Poder Público.

Contudo, tal exigência não pode ser feita de forma discricionária, como ocorreu no presente caso, no instante em que a Administração Pública exigiu a comprovação de Índice de Endividamento Geral, igual ou menor do que 0,50, como está disposto no edital.

Isso se diz, pois ao exigir a demonstração do referido índice, a Administração Pública o fez apresentando justificativa genérica, com singelo argumento de que tal exigência serve para a constatação da exequibilidade do objeto pelas licitantes, bem como que atendem os requisitos do artigo 31, §5º, da Lei 8666/93, pois os cálculos previstos estariam dentre os usualmente adotados para avaliação da situação financeira das empresas, contudo, deixou de demonstrar qual seria o índice usualmente utilizado em outras licitações de objeto similar e, preferencialmente, em outros municípios do Estado do Paraná, o que era imprescindível para que fosse considerada válida a justificativa apresentada.

Dessa forma, diante da ausência de elementos essenciais para validação da justificativa apresentada, a mesma não atendeu a finalidade exigida por lei, pelo que deve a mesma ser declarada nula de pleno direito e, conseqüentemente, que tal exigência seja excluída do certame.

Vale dizer que, diante da nulidade da justificativa apresentada, o critério adotado para a análise de qualificação econômico-financeira não atendeu o previsto na lei de regência e ainda estabeleceu um índice totalmente desarrazoável e desproporcional ao mercado.

Ora, a redação do §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 é expressa em prescrever que a Administração Pública poderá exigir a apresentação de documentos para a demonstração de qualificação econômico financeira dos licitantes, limitando-se a demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, evidenciado tratar-se de rol taxativo.

Vale repisar que a justificativa não apresentou os critérios técnicos para a exigência de demonstração de Índice de Endividamento Geral, igual ou menor do que 0,50, contrariando também claramente o artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, bem como não foi demonstrado que o referido é o usualmente utilizado em outros certamente, limitando claramente a concorrência.

Com efeito, o Edital está prevendo, imotivadamente, a limitação de participação de diversas empresas do setor que, embora tenham o grau de endividamento maior do que 0,5, possuem plenas condições econômico financeiras de cumprir integralmente o contrato, sendo certo que tendo as empresas um índice menor ou igual a 1,0, tal qual exigido para aferição da Liquidez Corrente e Geral, bem como Solvência Geral, demonstraria que as mesmas sejam totalmente confiáveis economicamente.

Destarte, quando há a necessidade de inserção de índices contábeis no edital, o que se faz como exceção, este deverá estar devidamente justificado pela área técnica competente no processo que instruiu o Chamamento Público, bem como demonstrado que o índice eleito é o usualmente adotado em outros certames, o que não aconteceu no caso em tela já que feito de forma genérica.

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reconheceu que a exigência do referido índice restringe a competitividade:

*9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la*

parcialmente procedente; 9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...];

[...]

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que **a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;** (TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO. **É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/1993.**

(TCU. Acórdão 2365/2017, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

[...] A Lei de Licitações, em seu art. 31, §§ 1º e 5º, possibilita à Administração exigir índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, desde que se limitem a comprovar, de forma objetiva, a boa situação financeira da empresa frente aos compromissos que terá que assumir caso o objeto lhe seja adjudicado, **devendo tais índices e valores, ainda, serem usualmente adotados e estarem devidamente justificados no processo administrativo da licitação.** O Tribunal reiteradamente tem deliberado nesse sentido, encontrando-se sua jurisprudência consolidada na Súmula 289: A exigência de índice contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado [...] (TCU. RA n. 015.338/2018-5. Relatora Conselheira Ana Arraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28/11/2018).

Tendo em vista a vasta jurisprudência no sentido de que é indispensável a justificativa no processo administrativo em caso de exigência de apresentação de índice de endividamento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 289, vejamos:

**SÚMULA Nº 289. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."**

Certo é que o índice de 0,5 adotado para atestar o Grau de Endividamento (GE) não foi devidamente justificado pela área técnica, bem como não foi demonstrado que é o usualmente adotado e, conseqüentemente, não está adequado ao objeto a ser licitado, haja vista que ultrapassa os limites da razoabilidade, restringindo sobremaneira a competitividade.

Analisando diversos editais de convocação de municípios do Estado do Paraná é possível observar que na grande maioria deles o índice de

endividamento varia de 0,8 a 1,0, conforme se verifica pelos exemplos abaixo, cujas integrações dos editais seguem anexas para os devidos fins.

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº06/2021 (Procedimento Administrativo nº20)**

Nota a) : A boa situação financeira da empresa será calculada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das fórmulas a seguir, nas quais o licitante deverá apresentar índice igual ou superior a 1,00 (um) em qualquer um dos índices ora oferecidos e **Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00 (um).**

**Prefeitura Municipal de Londrina/PR**

**Concorrência nº CP/SMGP-0018/2019 (Processo Administrativo nº PAL/SMGP-0692/2019)**

10.7.1.3.4.6. As demonstrações deverão comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, e ainda, deverão provar que o licitante possui os seguintes índices de liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E):

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,0	1,0	<u>1,0</u>

**Prefeitura Municipal de Maringá/PR**

**Edital de Concorrência Chamada Pública nº 007/2010**

**3.\*GR – Grau de endividamento = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo sobre Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente, total no máximo, igual a 1,0 (um inteiro).**

**Paraná Projetos**

**Edital nº 20/2018**

**Grau de endividamento(GE) igual ou inferior a 0,80<sup>1</sup> (zero virgula oitenta) apurado pelo quociente:**

**GE= Passivo Circulante + Exigível a longo prazo  
Ativo Total**

**Prefeitura Municipal de Bandeirantes**

**Edital de Concorrência nº 01/2023 PMB**

• Liquidez Geral (LG) deverá ser superior a 1.00;

**SEDE RIBEIRÃO PRETO  
CNPJ: 10.857.726/0001-07**

**Av. Paranapanema, 1343 – Sala 03 – Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP. CEP: 14.051-290**

- Liquidez Corrente (LC) deverá ser superior a 1,00;
- **Endividamento (E) deverá ser inferior a 0,80**

Nesse sentido, o ilustre Marça Justen Filho mencionou em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª ed. - São Paulo: Dialética, 2005, p. 45, que embora o Edital vincule as partes, **“será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia”, tal violação se dá quando o edital “a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.**

Ademais, é importante ressaltar que o Edital do Chamamento Público nº 10/2023 foi claro **ao determinar que visava a contratação de entidade privada sem fins lucrativos, cujos projetos por elas assumidos não são destinados à geração de lucro, mas caso haja eventual resultado positivo estes são revertidos em benefício dos municípios.**

Além do que, em decorrência dessa dinâmica própria das entidades sem fins lucrativos, tal qual a recorrente, de não visar o lucro em virtude de possuírem objetivos de cunho social e filantrópico, também é possível que as mesmas apresentem índices de endividamento em decorrência dos projetos por ela executados, o que, obviamente, interfere na demonstração de seus resultados contábeis, porém, o referido grau de endividamento vai sendo ajustado a cada novo projeto realizado, não havendo motivos que tenham cerceados os seus direitos de participar de processos de contratação com a Administração Pública, com base **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** em índice eleito mediante uma justificativa genérica sem qualquer embasamento técnico e demonstração de ser a usualmente adotada.

Dessa forma, jamais poderia se exigir a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório e diversos do usualmente adotados.

É irrefutável, portanto, inferir que a realização do procedimento licitatório com a participação de mais propostas poderia acarretar resultado mais vantajoso e econômico para a administração.

Assim, considerando que o excessivo índice contábil elencado no edital para apuração do grau de endividamento não foi devidamente justificado

e diverge do usualmente adotado, representa característica antiisonômica ao certame, especialmente pelo fato de limitar a concorrência, o que certamente trará elevado ônus à Administração Pública, além de despertar suspeitas de uma possível tentativa de direcionamento da licitação, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que o índice de 0,5 eleito para aferir o grau de endividamento seja excluído do edital, declarando-se a recorrente como habilitada.

#### **DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA MORALIDADE, DA LEGALIDADE**

A r. Comissão de Licitações ao inabilitar a recorrente e habilitar as concorrentes, Humaniza e Ibhases, apresenta indícios de agir em desacordo com os princípios que regem a administração pública.

Isso porque, agiu com dois pesos e duas medidas entre as participantes citadas acima, ao preferir a recorrente e aceitar as demais, mesmo elas não tendo apresentado todos os documentos indispensáveis para suas habilitações ao certame, conforme demonstrado a seguir.

Vejamos,

O Edital faz referência à aplicação da Instrução Normativa DNRC 107/08 em relação aos procedimento para validação da escrituração digital - SPED, no entanto, a referida Instrução Normativa havia sido revogada pela **Instrução Normativa DREI Nº 11 DE 05/12/2013, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa DREI Nº 82 DE 19/02/2021, vigente até a presente data.**

Afora tal equívoco desse órgão, é certo que nas "Observações" contidas no item que trata da Qualificação Econômica Financeira, restou claramente determinada a apresentação da Balanço Patrimonial

Observações: **O Balanço Patrimonial** (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), **que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, assinado por contador, constando nome completo e registro profissional, caso a proponente seja optante do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPEED, SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverá apresentar o balanço patrimonial junto com cópia do recibo de entrega de livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil,** que deverá estar devidamente assinado eletronicamente pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente

**habilitado**, conforme disposto no artigo 10, IV do Código Comercial Brasileiro e Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Acontece que, analisada a documentação apresentada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA não apresentou, **verifica-se que embora tenham apresentado o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (fls. 477), o Balanço Patrimonial apresentado às fls. 473 não foi no formato SPED.**

Vale ressaltar que o Edital trouxe claramente a exigência de apresentação do balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica extraído do SPED, bem como da necessidade da apresentação das demonstrações contábeis, dentre as quais, está a Demonstração do Fluxo de Caixa.

Marçal Justem Filho ensina em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 / Marçal Justem **Filho**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 887 que: *“(…), o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.”*

Veja, Nobre Pregoeiro, que o Edital descreve com total clareza a documentação exigida e, ainda, descreve a forma de sua apresentação. O que torna incompreensiva a habilitação das concorrentes, uma vez que apresentou documento de forma diversa ao exigido.

Nesse sentido, este **órgão jamais poderia ter admitido o balanço patrimonial na forma apresentada pelo Instituto Humaniza, uma vez que não traz a confiabilidade inquestionável que se dá com a autenticação eletrônica pelo formato SPED, dando margem a manipulações e se mostrando imprestável para fins de comprovação de sua qualificação econômica financeira.**

O descumprimento do edital para a apresentação do Balanço Patrimonial extraído do SPED não é passível de diligência, sob pena de se dar tratamento diferenciado à licitante, a quem cabe a apresentação de todos os documentos exigidos no certame.

De igual modo, o Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência, de Educação e Saúde – IBHASES, também não poderia ser declarado habilitado, pois deixou de apresentar documento essencial de suas demonstrações contábeis, qual seja, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC.

A Declaração de Fluxo de Caixa cuja obrigatoriedade de apresentação ao final de cada exercício social, é exigida pois se trata de uma importante fonte de dados sobre as movimentações financeiras realizadas pela empresa, sendo, portanto, documento imprescindível para a avaliação de sua capacidade econômica financeira pela Administração Pública em cotejamento com as demais demonstrações contábeis exigidas.

Ademais, o edital foi claro em exigir no item “b” da cláusula 6.1.4 o balanço patrimonial e declarações contábeis, nas quais, como dito, se insere a Demonstração de Fluxo de Caixa, vejamos:

*“b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;”*

Com efeito, não se tratam de questões que possam ser sanadas posteriormente, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências.

Assim, além dos princípios indicados alhures, em atenção ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, se mostra imperiosa que o INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA e o INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – IBHASES, sejam declarados inabilitados.

#### DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para requer seja o presente recurso recebido e apreciado, a fim de:

I – Seja a recorrente declarada **HABILITADA no Chamamento Público nº 10/2023, expedindo-se novo edital e abrindo nova oportunidade para a participação do maior número de empresas possível, visando salvaguardar o interesse público;**

II – Sejam declarados **INABILITADOS o INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, bem como o INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – IBHASES,** uma vez que deixaram de apresentar

documentos essenciais no formato exigido pelo edital, tudo por ser uma questão de direito e JUSTIÇA!

Sem mais, na expectativa de que a presente será alvo da vossa costumeira atenção, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão de Vv. Ss. e apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2023.

EMERSON TADEU  
GONCALVES  
RICI:13675433803

Assinado de forma digital por  
EMERSON TADEU GONCALVES  
RICI:13675433803  
Dados: 2023.09.04 18:42:00 -03'00'

**Associação Brasileira de Educação e Saúde - ABRADES**

CNPJ nº 10.857.726/0001-07

**Emerson Tadeu Gonçalves Rici – Diretor Geral**

RG nº 25.456.137-8 SSP/SP

CPF nº136.754.338-03

[controladoria@abrades.med.br](mailto:controladoria@abrades.med.br)

[abrades.osc@gmail.com](mailto:abrades.osc@gmail.com)

[contratos@abrades.med.br](mailto:contratos@abrades.med.br)